PROJETO DE LEI Nº 486/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Postos de Atendimento Médico de Primeiros Socorros com desfibrilador externo automático (DEA) nos locais que designa, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória, no âmbito do Município de Salvador, a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, tais como, não se limitando a *shoppings*, Aeroporto, Estação Rodoviária, *ferry boat*, grandes supermercados, estádio de futebol, ginásio de esportes, casas de espetáculos, clubes, feiras de exposições e locais de trabalho.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

§ 1º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com o protocolo para RCP/ACE da American Heart Association (AHA).

§ 3º Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:
I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;
II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos terem garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em ocorrências de fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidenciação científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;
III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e *kits* de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;
IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;
V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autônomos, capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da sua vigência.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo fazer com que seja obrigatória a presença do aparelho desfibrilador cardíaco automático em locais com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas.

As pessoas que sofrem uma parada cardiorrespiratória poderiam ser salvas, em muitos casos, ao receberem uma descarga elétrica, o que seria possível se tivessem acesso ao Desfibrilador Externo Automático (DEA).

O desfibrilador é um equipamento utilizado na parada cardiorrespiratória com objetivo de restabelecer ou reorganizar o ritmo cardíaco. O DEA pode ser manipulado por qualquer pessoa, vez que o aparelho faz uma avaliação sobre a necessidade ou não do choque, por meio de uma leitura cardíaca.

Desfibrilação é o tratamento definitivo para as arritmias cardíacas com risco de vida, fibrilação ventricular e taquicardia ventricular sem pulso e consiste na entrega de uma dose terapêutica de energia elétrica para o coração afetado.

Segundo os especialistas, o choque nos primeiros minutos aumenta em 75% as chances de sobrevida de uma vítima da morte súbita, ao passo que a falta do choque com o desfibrilador nos primeiros cinco minutos as chances de sobrevida da vítima diminuem em 50%. Se nada for feito em até dez minutos torna-se quase impossível salvar aquela vida.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE